



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310001264122

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO A TODOS OS CREDORES E
DEMAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

Intimando(a)(s): De acordo com o disposto na lei 11.101/2005, art. 52, § 1º, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os Credores e demais interessados que o MM. Juiz de Direito Dr. LUIZ HENRIQUE BONATELLI, do Juízo Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Capital/SC, deferiu o processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (CNPJ/ME 80.964.091/0001-14)**. Ficam os Credores e demais interessados advertidos de que, conforme a Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis (item 8 da decisão de evento 28 – DESPADEC 1) a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (item 8.1 da decisão de evento 28 – DESPADEC 1). Ficam, ainda, advertidos do que dispõe o artigo 55 da Lei 11.101/2005, que possibilita a qualquer credor a oposição, diretamente ao juiz da causa, ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Recuperanda, que dispõe do prazo de 60 dias corridos contados do deferimento da recuperação (item 2 da decisão de evento 28 – DESPADEC 1). O endereço do Administrador Judicial é: **AGENOR DE LIMA BENTO, rua Irmã Clara Wilma Rockenbach, número 43, sala 1, Ed. Palmeira Real, Vila Esperança, Tubarão/SC, CEP 88708-303, fone (48) 36322793, correio eletrônico secretaria@dlvadvogados.com.br**. A remessa dos documentos deverá ser realizada por carta pelos Correios, com aviso de recebimento ou por correio eletrônico, se houver assinatura digital. O presente edital contém o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação dos credores apresentado pelas empresas, com nome, valores e classificação do crédito dada pelas empresas. **RESUMO DO PEDIDO:** Requereu recuperação judicial objetivando, em resumo, viabilizar a crise econômico-financeira que enfrenta, notadamente em virtude da paralização de programas federais de manutenção de rodovias (BR Legal). **DISPOSITIVO DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** *Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1) Nomeio para o encargo de Administrador Judicial Agenor de Lima Barreto, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, nº 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone (48)3632-2793, email: **agenor@dlvadvogados.com.br**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização da constatação prévia; 1.1) Determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não -, sob pena de destituição; 1.2) Fixo, por ora, em R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pela requerente diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês,*

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

comprovado nos autos, vigente nos próximos 30 (trinta) meses; 1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.4) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; 1.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, de modo a facilitar o acesso às informações; 2) Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções; 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra recuperanda pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito: Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264); 6) Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão; 7) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento; 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

*eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente; 8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; 10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 11) Advirto que: a) caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; 12) Fixo os honorários referente a realização da contatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de Agenor de Lima Barreto, cujo pagamento deverá ser providenciado pela recuperanda; 12.1) intime-se o administrador para informar seus dados bancários para recebimento dos honorários periciais; 12.1) após, intime-se a recuperanda, através de seu procurador, pelo DJE, para efetuar o pagamento diretamente na conta que deverá ser informada pelo sr. perito. Intimem-se. Faz saber, também, que a Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: **LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI: 1) CREDITORES TRABALHISTAS: SEM CREDITORES DECLARADOS NESTA CLASSE. 2) CREDITORES COM GARANTIA REAL: BANCO ITAÚ S/A – R\$ 61.005,60; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 39.043,00; BANCO SICREDI - R\$ 312.349,78; BANCO SICREDI - R\$ 206.639,72. Total da classe: R\$ 619.038,10. 3) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, PRIVILÉGIO ESPECIAL, GERAL OU SUBORDINADOS: 3.1) QUIROGRAFÁRIOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 119.164,60; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 33.851,58; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 98.706,84; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 150.529,24; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 16.145,31; BANCO SICREDI - R\$ 47.262,75; BANCO SICREDI - R\$ 19.292,48; BANCO ITAÚ S/A - R\$ 39.394,22; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 33.076,84. Total da classe: R\$ 557.423,86. 4) CREDITORES ME/EPP: SEM CREDITORES DECLARADOS NESTA CLASSE. Total de crédito: R\$ 1.176.461,96.***

Decisão Judicial: " Vistos, etc. Cuida-se de recuperação judicial em que foi determinada a realização de constatação prévia (evento 21). O respectivo laudo de constatação prévia, por sua vez, apontou a possibilidade de deferimento da recuperação judicial à parte requerente, pois estão cumpridos os requisitos, ante a regularidade dos documentos e informações apresentados. Após analisar os documentos, bem como pelas informações apresentadas na exordial e considerando a conferência da situação atual *in loco* da empresa requerente, manifestou-se o sr. perito pelo deferimento do pedido de recuperação judicial. Vieram-me os autos para análise. É o relato do necessário: **DECIDO** Passo a análise do pleito nesses autos, de modo que serão verificadas juntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial. **I – Processamento da**

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

recuperação judicial Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorреitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico financeira. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que: A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei) Extraí-se do laudo pericial que a empresa requerente encontra-se em funcionamento regular, ainda que com baixa produção e que as máquinas de produção estão em pleno funcionamento. Da análise documental informou que foram atendidos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, conforme se pode verificar no quadro apresentado às páginas 7 e 8 do Laudo 2, evento 22. Da análise contábil, conforme balanço patrimonial e as demonstrações de resultado referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, ficou demonstrado que a empresa apresenta uma evolução de faturamento no decorrer dos últimos 3(três) anos, percebendo-se um aumento de 2016 para 2017 de 9,04% e, também, um aumento, ainda maior, de 66,95% do ano de 2017 para o ano de 2018. Em relação as despesas financeiras a empresa apresentou um expressivo aumento nos juros e despesas financeiras no ano de 2018, houve um acréscimo de 177,01% em relação ao ano anterior, indicando dependência financeira junto as instituições bancárias. Acerca da liquidez corrente, destacou que a empresa, comparando os três últimos calendários, não possui recursos suficientes para sanar suas dívidas de curto prazo. Referente a liquidez geral da empresa, verificou-se que se encontra insolvente com suas obrigações, ou seja, não possui capital suficiente para honrar com seus compromissos. A soma dos débitos da sociedade, com base nos balanços apresentados, alcança R\$ 1.226.635,45 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Destacou que a empresa atualmente está com suas atividades em ritmo desacelerado, já que ausente demanda por seus produtos, pois os programas do Governo Federal para rodovias foi prorrogado. A sociedade possui 16 colaboradores e um sócio administrador. Considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual da viabilidade do pedido, conforme consta da constatação prévia e dos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial**. **Prazos processuais e materiais.** Este Juízo passa a fixar a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido lecionam Daniel Cárnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho: Desse modo, ao se aplicar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, inexoravelmente o procedimento da recuperação judicial não conseguirá ser realizado dentro do período de proteção da suspensão das ações e execuções contra a devedora, causando desarmonia no sistema e subversão do objetivo de se proporcionar um período de tranquilidade para que a recuperanda possa discutir o soerguimento das atividades com seus credores, buscado pelo *stay period* E acrescentam: Ciente deste problema, o STJ, por intermédio de sua Quarta Turma, no REsp



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

1.699.528-MG em voto da lavra do Míistro Luis Felipe Salomão, deliberou pela contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial - art. 53 da Lei 11.101/2005 em dias corridos (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência. Curitiba. Juruá, 2019, p. 52). Por estas razões este Juízo para a fixar então o entendimento de que os prazos de 60 (sessenta) dias para apresetação do plano de recuperação judicial e os 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* são contados em **dias corridos**. Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: **1)** Nomeio para o encargo de Administrador Judicial **Agenor de Lima Barreto**, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, nº 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone (48)3632-2793, email: **agenor@dlvadvogados.com.br**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização da constatação prévia; **1.1)** Determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não -, sob pena de destituição; **1.2)** Fixo, por ora, em R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pela requerente diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos, vigente nos próximos 30 (trinta) meses; **1.3)** Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; **1.4)** Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; **1.5)** Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, de modo a facilitar o acesso às informações; **2)** Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) **dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; **2.1)** Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções; **3)** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; **4)** Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) **dias corridos**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; **5)** Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra recuperanda pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) **dias corridos**, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito: Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264). **6)** Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão; **7)** Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento; **8)** Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: **a)** o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; **8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente; **8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; **9)** Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) **dias corridos** da suspensão acima exposto; **10)** Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; **11)** Advirto que: **a)** caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; **12)** Fixo os honorários referente a realização da contatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de **Agenor de Lima Barreto**, cujo pagamento deverá ser providenciado pela recuperanda; **12.1) intime-se o administrador para informar seus dados bancários para recebimento dos honorários periciais;** **12.1)** após, intime-se a recuperanda, através de seu procurador, pelo DJE, para efetuar o pagamento diretamente na conta que deverá ser informada pelo sr. perito. Intimem-se. 02 de dezembro de 2019. **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito.**"

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001264122v6** e do código CRC **2b729eb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 18/12/2019, às 16:14:26

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6